

Bruxelas, 18 de novembro de 2025
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2025/0353 (NLE)**

**15535/25
ADD 1**

**ESPACE 81
EEE 29
RECH 506
COMPET 1172
IND 510
EU-GNSS 21
TRANS 551
AVIATION 158
MAR 159
TELECOM 403
MI 913
CSC 598
CSCGNSS 11
CSDP/PSDC 706**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de novembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 696 annex
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, que estabelece as regras para a participação do Reino da Noruega na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e no Programa Conectividade Segura da União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 696 annex.

Anexo: COM(2025) 696 annex



Bruxelas, 17.11.2025
COM(2025) 696 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, que estabelece as regras para a participação do Reino da Noruega na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e no Programa Conectividade Segura da União

Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega que estabelece as regras para a participação do Reino da Noruega no Programa Conectividade Segura da União e na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União

A UNIÃO EUROPEIA («União»),

por um lado,

e

O REINO DA NORUEGA («Noruega»),

por outro,

a seguir designados conjuntamente por «Partes»,

RECONHECENDO a participação da Noruega no Programa Espacial da União,

RECONHECENDO as obrigações das Partes por força do direito internacional,

RECORDANDO o Regulamento (UE) 2021/696 relativo ao Programa Espacial da União¹ («Regulamento Espacial») e o Regulamento (UE) 2023/588 relativo ao Programa Conectividade Segura da União² («Regulamento Conectividade Segura»),

RECONHECENDO que a Noruega contribui financeiramente para as atividades decorrentes do Programa Conectividade Segura da União e da componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União, tal como estabelecido na Decisão n.º xx/2025 do Comité Misto do EEE, de xx de 2025, que altera o Protocolo n.º 31 relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades e o Protocolo n.º 37 que contém a lista prevista no artigo 101.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»),

RECONHECENDO a importância do Acordo EEE enquanto base jurídica e institucional para reforçar e alargar a cooperação entre a União e a Noruega no domínio da conectividade segura,

RECORDANDO o Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança na troca de informações classificadas («Acordo sobre a Segurança das Informações»), que foi assinado em 22 de novembro de 2004 e entrou em vigor em 1 de dezembro de 2004,

RECORDANDO as disposições de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas trocadas entre o Reino da Noruega e a União («disposições de segurança»), acordadas em 22 de outubro de 2004,

¹ Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 912/2010, (UE) n.º 1285/2013 e (UE) n.º 377/2014 e a Decisão n.º 541/2014/UE (JO L 170 de 12.5.2021, p. 69, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/696/oj>).

² Regulamento (UE) 2023/588 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2023, que estabelece o Programa Conectividade Segura da União para o período 2023-2027 (JO L 79 de 17.3.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/588/oj>).

RECONHECENDO que a Decisão (PESC) 2021/698 do Conselho determina as competências que cabem ao Conselho e ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («AR») a fim de evitar uma ameaça à segurança da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, ou de atenuar danos graves aos interesses essenciais da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, ou sempre que a exploração do sistema ou a prestação dos serviços governamentais possa afetar a segurança da União ou dos seus Estados-Membros, aplica-se a Decisão (PESC) 2021/698, nos termos do artigo 35.º do Regulamento Espacial e do artigo 31.º do Regulamento Conectividade Segura,

RECONHECENDO o interesse da Noruega na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e nos serviços de conectividade segura da União,

DESEJANDO estabelecer um acordo bilateral relativo à participação da Noruega no Programa Conectividade Segura da União e na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Objeto do acordo

1. O presente acordo estabelece os termos e as condições para a participação da Noruega no Programa Conectividade Segura da União e na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e para o acesso da Noruega aos serviços governamentais de Conectividade Segura da União e aos serviços GOVSATCOM.
2. A Noruega participa no Programa Conectividade Segura da União e na componente GOVSATCOM na medida em que autoriza os utilizadores das capacidades governamentais do Programa Conectividade Segura da União ou os utilizadores da componente GOVSATCOM, ou fornece capacidades de comunicação por satélite, locais do segmento terrestre ou parte das instalações do segmento terrestre.
3. Os direitos concedidos ao abrigo do presente acordo aplicam-se sem prejuízo do Programa Conectividade Segura da União e da componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União. O acordo não confere à Noruega qualquer poder de decisão no que diz respeito ao Programa Conectividade Segura da União e à componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União.
4. O presente acordo não afeta o quadro jurídico e a estrutura institucional do Programa Conectividade Segura da União e da componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União estabelecidos pelo direito da União, os atos pertinentes da União incorporados no Acordo EEE ou as medidas tomadas para a aplicação dos atos da União. De igual modo, o presente acordo não afeta a legislação, a regulamentação e as políticas da União de aplicação dos compromissos em matéria de não proliferação e o controlo das exportações de produtos de dupla utilização.
5. A União é proprietária de todos os ativos corpóreos e incorpóreos que integrem a infraestrutura governamental desenvolvida no âmbito do Programa Conectividade Segura da União, tal como previsto no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento

Conectividade Segura, e no âmbito da componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União.

6. O presente acordo não afeta os direitos e as obrigações que incumbem às Partes por força de outros acordos internacionais.

Artigo 2.º **Definições**

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

1. «Polo GOVSATCOM», um polo GOVSATCOM na aceção do artigo 2, ponto 23, do Regulamento (UE) 2021/696;
2. «Agência», a Agência da União Europeia para o Programa Espacial, criada pelo Regulamento (UE) 2021/696;
3. «Informações classificadas da UE» ou «ICUE», as informações classificadas da UE ou ICUE na aceção do artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2021/696;
4. «Informações sensíveis não classificadas», as informações sensíveis não classificadas na aceção do artigo 2.º, ponto 26, do Regulamento (UE) 2021/696;
5. «Fichas», a unidade utilizada para o pagamento ou compensação pelos serviços GOVSATCOM na aceção do artigo 2.º da Decisão de Execução (UE) 2023/1055 da Comissão³.
6. «Controlo», a capacidade de exercer uma influência decisiva sobre uma entidade jurídica, direta ou indiretamente, através de uma ou várias entidades jurídicas intermediárias;
7. «Estrutura de gestão executiva», o órgão de uma entidade jurídica designado em conformidade com o direito nacional, que, se for o caso, presta contas ao diretor executivo ou a qualquer outra pessoa com poder de decisão comparável, e que está habilitado a definir a estratégia, os objetivos e a direção global da entidade jurídica e supervisiona e acompanha a tomada de decisões de gestão;
8. «País terceiro», qualquer país que não seja a Noruega, um Estado-Membro da UE ou qualquer outro Estado da EFTA membro do EEE que participe, conforme aplicável, na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União ou no Programa Conectividade Segura da União;
9. «Componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União» ou «GOVSATCOM», a componente GOVSATCOM criada pelo Regulamento (UE) 2021/696;
10. «Participante na GOVSATCOM», um participante na aceção do artigo 68.º do Regulamento (UE) 2021/696;
11. «Programa Conectividade Segura da União», o programa estabelecido pelo Regulamento (UE) 2023/588;
12. «Participante no Programa Conectividade Segura da União», um participante na aceção do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2023/588.

Artigo 3.º

³ JO L 141 de 31.5.2023, p. 57, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/1055/oj

Âmbito de cooperação

O presente acordo rege a participação da Noruega na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e no Programa Conectividade Segura da União, bem como o acesso da Noruega aos serviços governamentais de conectividade segura da União e aos serviços GOVSATCOM.

Complementa a Decisão n.º xx/2025 do Comité Misto do EEE, de xx.

Artigo 4.º

Participação no Programa Conectividade Segura da União e na GOVSATCOM

A Noruega é um participante no Programa Conectividade Segura da União e um participante na GOVSATCOM na aceção do artigo 11.º do Regulamento Conectividade Segura e do artigo 68.º do Regulamento Espacial, na medida em que autoriza os utilizadores dos serviços governamentais do Programa Conectividade Segura da União ou dos serviços GOVSATCOM, ou fornece capacidades, locais ou instalações.

A hierarquização dos serviços abrangidos pelo presente acordo entre os utilizadores autorizados pela Noruega é determinada e aplicada pela Noruega.

Artigo 5.º

Autoridade competente para a conectividade segura

A Noruega deve designar uma autoridade competente para a conectividade segura.

A autoridade competente para a conectividade segura deve assegurar que:

- a) A utilização dos serviços abrangidos pelo presente acordo está em conformidade com os requisitos gerais de segurança referidos no artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento Conectividade Segura e no artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento Espacial;
- b) Os direitos de acesso aos serviços abrangidos pelo presente acordo são definidos e geridos;
- c) Os equipamentos de utilizador necessários para a utilização dos serviços abrangidos pelo presente acordo, as respetivas ligações de comunicação eletrónica e as informações conexas são utilizados e geridos em conformidade com os requisitos gerais de segurança referidos no artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento Conectividade Segura e no artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento Espacial;
- d) É criado um ponto de contacto central a fim de prestar assistência, se necessário, na comunicação dos riscos e ameaças para a segurança, nomeadamente no que toca à deteção de interferências eletromagnéticas potencialmente prejudiciais que afetem os serviços prestados no âmbito da componente GOVSATCOM do Programa Espacial e do Programa Conectividade Segura da União.

Artigo 6.º

Serviços governamentais

1. Os serviços abrangidos pelo presente acordo devem ser prestados aos participantes a que se refere o artigo 4.º em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão de Execução (UE) 2023/1053 da Comissão e na Decisão de Execução (UE) 2023/1055 da Comissão.

2. O acesso aos serviços GOVSATCOM e aos serviços governamentais do Programa Conectividade Segura da União está sujeito ao cumprimento das condições que regem a sua utilização em conformidade com o presente artigo.
3. Podem ser autorizadas como utilizadores dos serviços GOVSATCOM e dos serviços governamentais do Programa Conectividade Segura da União as seguintes entidades:
 - (a) Qualquer autoridade pública da Noruega ou qualquer organismo ao qual tenha sido confiado o exercício da autoridade pública na Noruega; e
 - (b) Qualquer pessoa singular ou coletiva que atue em nome e sob o controlo de uma entidade referida na alínea a).
4. Os utilizadores dos serviços GOVSATCOM e dos serviços governamentais do Programa Conectividade Segura da União a que se refere o n.º 3 do presente artigo devem ser devidamente autorizados pela Noruega a utilizar esses serviços e cumprir os requisitos gerais de segurança referidos no artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento Conectividade Segura e no artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento Espacial.

Artigo 7.º

Fornecedores de capacidades e serviços de comunicação por satélite

No âmbito da componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União, a União pode adquirir capacidades e serviços de comunicação por satélite fornecidos pelas seguintes entidades:

- a) A Noruega, na qualidade de participante na GOVSATCOM na aceção do artigo 68.º do Regulamento Espacial; e
- b) As pessoas coletivas norueguesas devidamente acreditadas para fornecer capacidades ou serviços de comunicação por satélite em conformidade com o procedimento de acreditação de segurança previsto no artigo 37.º do Regulamento Espacial, que deve cumprir os requisitos gerais de segurança aplicáveis à componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União, previstos no artigo 34.º, n.º 2.

O sistema que fornece essas capacidades e serviços deve ser considerado um sistema que fornece serviços governamentais, se cumprir os requisitos previstos no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Decisão de Execução (UE) 2023/1054 da Comissão⁴, devendo o Estado-Membro ser entendido como um Estado-Membro ou a Noruega.

Artigo 8.º

Capacidades relevantes para os serviços

A Comissão Europeia deve definir o número total de fichas a distribuir para os próximos períodos de programação em função do orçamento disponível e das condições dos contratos e acordos celebrados com os fornecedores de recursos.

A Noruega deve receber uma percentagem (em fichas) da parte total dos Estados-Membros estabelecida na Decisão de Execução (UE) 2023/1055 da Comissão⁵ e na Decisão de Execução (UE) 2023/1053 da Comissão⁶.

⁴ JO L 141 de 31.5.2023, p. 49, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/1054/oj

⁵ JO L 141 de 31.5.2023, p. 57, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/1055/oj

⁶ JO L 141 de 31.5.2023, p. 44, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/1053/oj

Artigo 9.º

Reforço da cobertura do Ártico

A infraestrutura governamental do Programa Conectividade Segura da União pode incluir elementos adicionais a fim de reforçar a cobertura de baixa latência na região do Ártico.

Qualquer contribuição financeira adicional necessária para a conceção, o desenvolvimento, a implantação e a exploração desses elementos deve ser determinada por meio de uma decisão do comité misto a que se refere o artigo 18.º que altere o presente artigo em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, e aplicada em conformidade nos termos do artigo 12.º.

Artigo 10.º

Condições de elegibilidade e de participação das entidades norueguesas

O artigo 24.º do Regulamento Espacial e o artigo 22.º do Regulamento Conectividade Segura relativos às condições de elegibilidade e de participação nos programas são aplicáveis ao presente acordo.

Sempre que a Comissão Europeia conceda uma dispensa nos termos do artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento Espacial sem recorrer à dispensa prevista no artigo 24.º, n.º 3, último parágrafo, a entidade elegível deve cumprir as seguintes condições de participação:

- a) A entidade jurídica elegível está estabelecida na Noruega e as suas estruturas de gestão executiva estão estabelecidas na Noruega, num Estado-Membro da UE ou em qualquer outro Estado da EFTA membro do EEE que participe, conforme aplicável, na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União ou no Programa Conectividade Segura da União;
- b) A entidade jurídica elegível compromete-se a desenvolver todas as atividades pertinentes na Noruega, num Estado-Membro da UE ou em qualquer outro Estado da EFTA membro do EEE que participe, conforme aplicável, na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União ou no Programa Conectividade Segura da União; e
- c) A entidade jurídica elegível não está sujeita ao controlo de um país terceiro ou de uma entidade de um país terceiro.

Artigo 11.º

Decisões de execução

As decisões de execução pertinentes da Comissão aplicáveis à componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e ao Programa Conectividade Segura da União aplicam-se às atividades desenvolvidas no âmbito do presente acordo.

Artigo 12.º

Contribuição adicional

Nos termos do presente acordo, a Noruega pode oferecer uma contribuição financeira adicional para cobrir elementos adicionais, desde que esses elementos adicionais não criem encargos financeiros ou técnicos, nem atrasos na correta aplicação da componente em causa. Essa contribuição financeira adicional é determinada por meio de uma decisão do comité misto a que se refere o artigo 18.º que altera o presente artigo em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4,

e deve ser utilizada para financiar o elemento adicional associado, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento Espacial e o artigo 15.º do Regulamento Conectividade Segura.

Artigo 13.º

Espetro radioelétrico

1. As Partes acordam em cooperar em questões relacionadas com o espectro relativas à conectividade segura europeia no âmbito da União Internacional das Telecomunicações (UIT).
2. Neste contexto, as Partes devem proteger as atribuições de frequências necessárias para os sistemas europeus de conectividade segura, a fim de assegurar aos utilizadores a disponibilidade dos serviços destes sistemas.
3. Além disso, as Partes reconhecem a importância de proteger o espectro radioelétrico utilizado pela conectividade segura contra perturbações e interferências. Para o efeito, devem identificar as fontes de interferências e procurar soluções mutuamente aceitáveis para combater essas interferências.
4. Nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada no sentido de derogar a aplicação das disposições pertinentes da UIT, incluindo os regulamentos das radiocomunicações da UIT.

Artigo 14.º

Proteção dos interesses financeiros da União

A Noruega deve conceder os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o Tribunal de Contas exerçam integralmente as respetivas competências. No caso do OLAF, esses direitos devem incluir o direito de efetuar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

Artigo 15.º

Segurança

1. As Partes devem proteger os sistemas de conectividade segura contra ameaças como a utilização indevida, as interferências, as perturbações e os atos hostis. Por conseguinte, as Partes devem tomar todas as medidas exequíveis para assegurar a continuidade, a segurança e a proteção dos serviços de conectividade segura da União e dos serviços GOVSATCOM, bem como das infraestruturas conexas e dos ativos críticos nos seus territórios.
2. A Comissão Europeia pretende desenvolver medidas para proteger contra quaisquer ameaças, controlar e gerir os ativos, as informações e as tecnologias sensíveis do Programa Conectividade Segura da União e da componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União.
3. A Noruega deve, em tempo útil, adotar e aplicar, no território sob a sua jurisdição, medidas que garantam um nível de segurança e proteção equivalente ao aplicável na União Europeia.

Artigo 16.º

Participação em comités

Os representantes da Noruega são convidados a participar, na qualidade de observadores, nos comitês e nos grupos de trabalho criados para a gestão, o desenvolvimento e a realização das atividades no âmbito da componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e do Programa Conectividade Segura da União, em conformidade com as regras e os procedimentos pertinentes e sem dispor de direito de voto.

A Noruega participa, sem dispor de direito de voto, no Comité de Acreditação de Segurança da Agência, no que respeita às partes pertinentes da componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e do Programa Conectividade Segura da União. A participação deve ser limitada em conformidade com a política de necessidade de tomar conhecimento estabelecida para a componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e com o Programa Conectividade Segura da União, e deve respeitar o regulamento interno do Comité de Acreditação de Segurança.

Artigo 17.º

Medidas de salvaguarda

1. Cada Parte pode, após consulta do comité misto referido no artigo 18.º, adotar medidas de salvaguarda adequadas, incluindo a suspensão de uma ou várias disposições do presente acordo, se verificar que a outra Parte não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do presente acordo. Após a adoção de medidas de salvaguarda, as Partes devem, sem demora, realizar consultas mútuas no âmbito do Comité Misto, a fim de restabelecer a aplicação de todas as disposições do presente acordo o mais rapidamente possível.

2. O âmbito de aplicação e a duração das medidas referidas no n.º 1 devem limitar-se ao estritamente necessário para resolver a situação e garantir o justo equilíbrio entre os direitos e as obrigações que decorrem do presente acordo. As Partes devem continuar a envidar esforços para resolver a situação em conformidade com o artigo 19.º.

Artigo 18.º

Comité Misto

1. As Partes instituem um Comité Misto composto por representantes oficiais de cada Parte cuja necessidade de tomar conhecimento é estabelecida.

2. O Comité Misto supervisiona o funcionamento do presente acordo e constitui o fórum para a troca entre as Partes de opiniões e informações sobre qualquer questão suscitada por qualquer uma das Partes no que diz respeito à aplicação do acordo.

3. O Comité Misto adota o seu regulamento interno. O Comité Misto pode decidir criar subcomitês a fim de o assistir no desempenho das suas funções. O Comité Misto estabelece o mandato desses subcomitês.

4. Os artigos 9.º e 12.º podem ser alterados por meio de uma decisão do Comité Misto. A alteração em causa entra em vigor trinta dias após a data de adoção.

5. O Comité Misto reúne-se duas vezes por ano, ou mais vezes se necessário, a pedido de qualquer uma das Partes.

6. O Comité Misto constitui o fórum para responder aos pedidos de assistência técnica apresentados pela Noruega.

Artigo 19.º

Resolução de litígios

Os litígios entre as Partes decorrentes ou relacionados com as condições, a interpretação ou a aplicação do presente acordo apenas podem ser resolvidos mediante consultas entre as Partes e não serão submetidos à apreciação de nenhum tribunal nacional ou internacional ou de terceiros.

Artigo 20.º

Entrada em vigor, alteração e denúncia

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente da conclusão das respetivas formalidades legais internas.
2. O presente acordo pode ser alterado por acordo escrito entre as Partes. As alterações do presente acordo entram em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente da conclusão das respetivas formalidades legais internas.
3. O presente acordo vigora até 31 de dezembro de 2027. O presente acordo é automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de [dez] anos, salvo se uma das Partes notificar por escrito a outra Parte da sua intenção de não prorrogar o presente acordo, o mais tardar [três] meses antes do termo do período inicial ou de qualquer período sucessivo de [dez] anos.
4. Cada uma das Partes pode notificar por escrito a outra Parte da sua intenção de denunciar o presente acordo. A denúncia produz efeitos [três] meses após a receção da notificação.
5. Após o termo do período de vigência do presente acordo nos termos do n.º 3, ou da sua denúncia nos termos do n.º 4, as Partes aplicam o presente acordo a todos os projetos, ações e atividades financiados ao abrigo da componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e do Programa Conectividade Segura da União ou do presente acordo, até ao termo das disposições contratuais relativas a esses projetos, ações e atividades.
6. Caso o Regulamento Espacial, o Regulamento Conectividade Segura ou as decisões de execução a que se refere o presente acordo sejam alterados, revogados ou revistos, as referências ao Regulamento Espacial, ao Regulamento Conectividade Segura ou às decisões de execução do presente acordo devem entender-se como referências ao ato ou atos alterados, revogados ou revistos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, com os devidos poderes para o efeito conferidos pelas

respetivas autoridades, apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito em ..., aos ...de ...de ... Feito em dois exemplares originais, nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, norueguesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Pela União Europeia

Pelo Reino da Noruega